

## **DECISÃO Nº 2939152, DE 03 DE MAIO DE 2024**

**Processo nº 25351.018002/2023-09**

**AIS nº 0027476233 - GGFIS**

**Autuada: BRVITA COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA ME.**

A empresa BRVITA COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA ME foi autuada em 10/01/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; Item 3.1.a, Item 3.1.b, Item 3.1.f, da Resolução n. 259/02; Art. 17, inciso I da RDC n. 243/2018; c/c inciso XXXI do art. 10 da Lei n. 64237/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Distribuir o suplemento Neutro Drink e Dr. Drink, com nome de marca que atribui ao produto em questão propriedades terapêuticas não comprovadas, para a cura do alcoolismo. A disponibilização do produto no mercado restou evidenciada no sítio eletrônico <https://www.brvita.com.br/suplementos/neutrodrink/neutrodrink-30ml-gotas-2-frascos>, acesso em 23/10/2020;

Descumprir as Notificações (NOTIFICAÇÃO Nº 273/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 30/12/2020, que determinaram a adequação as marcas, todavia a empresa não obedeceu a esta determinação e manteve o produto com mesmo nome de marca no mercado, restando evidenciada a permanência do produto Dr. Drink no mercado, conforme evidenciado no sítio eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2658379354-dr-drink-2kits-6-unidades>, acesso em 29/07/2022. (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 09/02/2023 (fls. 77/81 do SEI 2480965), a Autuada apresentou sua defesa via postal em 24/02/2023 (fls. 91/169 do SEI 2480965), alegando, em suma, nulidade da autuação por não atendimento ao requisito de dupla visita disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, pois é empresa de pequeno porte, primária, e a infração de baixo risco, considerando a classificação do produto como isentos de registro.

Quanto à primeira conduta, entende que o nome dos produtos, por si só, não podem ser vinculados a qualquer propriedade terapêutica, pois não remetem, direta ou indiretamente, para qualquer patologia conhecida. Afirma que as alegações nas propagandas foram incluídas por terceiros que

comercializavam os produtos. Diz que, em seu site, o produto Neutro Drink era disponibilizado utilizando-se somente imagens da rotulagem e de informações ali contidas, as quais foram anexadas aos autos por meio do Anexo II da defesa.

Afirma que não há nenhuma propaganda irregular pela empresa, e que nenhuma empresa citada no processo é ligada a ela, mas algumas foram parceiras comerciais. Reclama que uma servidora da Agência se passou por consumidor e tentou ludibriar um atendente da central de atendimento da empresa, o que sugere se enquadrar como Flagrante Preparado (provocado), em analogia ao Direito Penal.

Informa que os produtos Dr. Drink e Neutro Drink deixaram de ser comercializados pela empresa, e que os anúncios encontrados nas plataformas eram feitos por terceiros, ou de produtos falsificados, utilizando-se as marcas Dr Drink e Neutro Drink. Diz que comunicou esse fato em 19/03/2019 à Anvisa, conforme documentos dos Anexos V, VI, VII e VIII juntados na defesa. Reclama que nenhuma providência foi adotada pela Anvisa desde que comunicou o fato em 2019. Ressalta que a autoridade sanitária deve enviar ao Ministério Público indícios de infrações sanitárias que também tem repercussão penal.

Diz que não descumpriu a Notificação nº 273, pois não entende que havia irregularidade, e porque não havia necessidade de adequação já que optou por descontinuar a comercialização dos produtos. Menciona que não possui responsabilidade por comercialização no site do Mercado Livre. Reclama que tem sofrido danos materiais e morais, pois seus clientes estão ligando a empresa a atos ilegais.

Pede a improcedência ou a nulidade da autuação ou, se não for o caso, a aplicação da pena de advertência, ante a aplicação das atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6437, de 1977, pois adotou as providências cabíveis e por ser primária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/06/2023 pela manutenção parcial do AIS, sugerindo a manutenção da conduta de "Distribuir o suplemento Neutro Drink e Dr. Drink, com nome de marca que atribui ao produto em questão propriedades terapêuticas não comprovadas, para a cura do alcoolismo. (...)", e o arquivamento da conduta de descumprir a Notificação nº 273/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 30/12/2020, que determinou a adequação das marcas, todavia a empresa não obedeceu a esta determinação e manteve o produto com mesmo nome de marca no mercado.

Em relação à conduta de distribuir suplemento com nome que atribui propriedades terapêuticas não comprovadas, afirma que a irregularidade está comprovada pela consulta à ferramenta Whois e pela publicidade impressa dos suplementos alimentares NEUTRO DRINK e DR. DRINK anunciadas no sítio eletrônico

<https://www.brvida.com.br/suplementos/neutrodrink/neutro-drink-30ml-gotas-2-frascos>, acessado em 23/10/2020. Ressalta que os nomes das marcas dos produtos induzem o consumidor a acreditar que possuem propriedades terapêuticas.

No tocante à conduta de descumprimento da notificação, afirma que não foi possível evidenciar o descumprimento do item 2 da Notificação nº 273/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 30/12/2020, e que a reponsabilidade da autuada pela divulgação do produto DR. DRINK no sítio eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2658379354-dr-drink-2kits-6-unidades>, acessado em 29/07/2022, não está comprovada.

Quanto à alegação de nulidade por não ter sido concedido o benefício da dupla visita, esclarece que apenas é aplicável nos casos em que a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, o que não é o caso, pois a irregularidade foi classificada como sendo de alto risco. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 317/2022/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. digitais 138/144 (fls. digitais 263/268 do SEI 2480965).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Acerca do pedido de cópia deste processo, noto que a autuada foi atendida em 22/02/2023, conforme e-mail da Coordenação de Processo Administrativo Sanitário - COPAS para o e-mail de [augusto.simi@simiconsultoria.com.br](mailto:augusto.simi@simiconsultoria.com.br), de fls. digitais 167 do SEI 2480965.

Sobre a alegação de nulidade por não ter sido concedido o benefício da dupla visita, adoto a argumentação trazida pela área autuante de que a dupla visita não é aplicável a condutas classificadas como sendo de alto risco, conforme entendimento da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU.

No mérito, entendo pela **manutenção integral do AIS. Tanto a conduta de distribuir o suplemento Neutro Drink e Dr. Drink**, com nome de marca que atribui ao produto em questão propriedades terapêuticas não comprovadas, para a cura do alcoolismo, **quanto a conduta de descumprimento da Notificação nº 273/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 30/12/2020, devem ser mantidas.**

A respeito da conduta de descumprimento da

Notificação citada, a própria autuada reconhece o seu descumprimento e indica os itens descumpridos ("[...] não há nenhuma irregularidade em seus nomes, entendemos desnecessários os cumprimentos 2, 3 e 4 da Notificação, os quais solicitamos sejam reavaliados"). Portanto, discordo da área autuante no que se refere à descaracterização da conduta descrita no item 2 do AIS. O descumprimento da Notificação, conforme descrito na autuação, se refere à **adequação das marcas**, e não aos anúncios realizados no mercado livre.

O trecho relacionado ao **mercado livre** ("restando evidenciada a permanência do produto Dr. Drink no mercado, conforme evidenciado no sítio eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2658379354-dr-drink-2kits-6-unidades>, acesso em 29/07/2022"), não foi o motivo da autuação, mas apenas serviu para evidenciar, como o próprio texto diz, que o produto, em 2022, ainda estava no mercado com o mesmo nome.

As condutas irregulares estão comprovadas pelos documentos anteriormente mencionados pela área autuante, e, ainda, os seguintes documentos: Parecer nº 317/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 138/144 do SEI 2480965), o Despacho nº 115/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (2847228), o anúncio realizado em 23/10/2020 (fls. digitais 251/254 do SEI 2480965 e 2847299), a Notificação nº 273/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e a resposta da autuada à Notificação (fls. digitais 51/90 do SEI 2480965).

De acordo com o Despacho nº 115/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, a autuada não pode se eximir da responsabilidade em relação às marcas presentes nos rótulos dos produtos por ela fabricados e negar que o termo Neutro Drink ou Dr. Drink se refere a um efeito de neutralização de bebidas ou de um tratamento para o uso de bebidas (termo Dr, referindo-se à Doutor).

A área técnica afirma ainda que o envio dos comunicados de início de fabricação desses produtos e dos seus rótulos pela própria empresa, além da divulgação no seu site, materializam as irregularidades de fabricar e comercializar produtos com a marca Dr. Drink e Neutro Drink. E ressalta: "(...), mesmo que eventualmente tenha ocorrido falsificação dos produtos em epígrafe (fato não confirmado por esta COALI em investigação prévia, conforme transcrito a seguir do PARECER Nº 317/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA), é fato que a empresa BR Vita fabricou e comercializou esses produtos" (Despacho nº 115/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA).

No que se refere à alegação de que os produtos Dr. Drink e Neutro Drink deixaram de ser comercializados pela empresa, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Quanto à alegação de ocorrência de venda de

produtos falsificados, e que já havia comunicado o fato à Anvisa mas nenhuma providência foi adotada, a área técnica da Anvisa informou que o fato não foi confirmado em investigação prévia (Parecer nº 317/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA e Despacho nº 115/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA). Insta consignar que, em sendo caso de falsificação, o fato deve ser reportado à polícia por meio de boletim de ocorrência para a devida investigação.

No tocante à alegação de que uma servidora da Agência se passou por consumidor e tentou ludibriar um atendente da central de atendimento da empresa, o que sugere se enquadrar como Flagrante Preparado (provocado), a Procuradoria junto à Anvisa assim concluiu no PARECER n. 00057/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, de 23/04/2024:

[...]

Ante o exposto, conclui-se que:

a) as provas documentais constantes nos autos do PAS nº 25351.018002/2023-09, colecionadas ao longo do processo nº 25351.933899/2020-41, são suficientes, por si sós, para a demonstração da materialidade e autoria da infração sanitária consistente em usar nome de marca no produto que lhe atribui propriedades terapêuticas não comprovadas, em contrariedade ao disposto no Decreto-lei nº 986/1969, na RDC nº 259/2002 e na RDC nº 243/2018;

b) a servidora da ANVISA, ao telefonar para o SAC da BR VITA se passando por uma consumidora que adquiriu o produto, não estimulou a distribuidora do medicamento a, naquele instante, conferir indevidas propriedades terapêuticas aos suplementos “DR. DRINK”/“NEUTRO DRINK”. A conduta ilícita da empresa já havia se iniciado anteriormente e se perpetuava no tempo, caracterizando-se como uma infração permanente, que acabou sendo apenas evidenciada pela diligência realizada. Logo, não há nenhuma ilicitude no “flagrante preparado” conduzido pela unidade fiscalizadora da ANVISA;

c) não se vislumbram vícios de legalidade que possam ensejar a nulidade do AIS nº 0027476233.

[...]

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como **Microempresa** (2828879), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (2601478) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto**

pela área autuante (fls. 183 do SEI 2480965).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo em vista o estabelecido abaixo:**

a) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por distribuir o suplemento Neutro Drink e Dr. Drink, com nome de marca que atribui ao produto em questão propriedades terapêuticas não comprovadas, para a cura do alcoolismo. A disponibilização do produto no mercado restou evidenciada no sítio eletrônico <https://www.brvida.com.br/suplementos/neutrodrink/neutro-drink-30ml-gotas-2-frascos>, acesso em 23/10/2020;**

b) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por descumprir a Notificação nº 273/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 30/12/2020, que determinou a adequação as marcas, todavia a empresa não obedeceu a esta determinação e manteve o produto com mesmo nome de marca no mercado, conforme evidenciado no sítio eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2658379354-dr-drink-2kits-6-unidades>, acesso em 29/07/2022.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/05/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2939152** e o código CRC **89E22D8F**.

---